

Direitos Sucessórios do Companheiro: a Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal e a hipótese da Concorrência Sucessória com os Descendentes

Benedicto Gonçalves Patrão¹

Resumo

O propósito deste trabalho consiste em apresentar os novos direitos sucessórios do companheiro a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil pela Suprema Corte e examinar as soluções aduzidas pela melhor doutrina para a partilha de bens no caso especial de concorrência com a prole híbrida do falecido. Neste caso, já que a lei não dá solução expressa sobre como se deve proceder à divisão da herança, se faz necessária a análise dos diversos valores constitucionais, que irradiam sua força normativa sobre os variados ramos do Direito, em especial na seara sucessória, devendo ser observados pela família, sociedade e Estado, para a solução da aparente lacuna existente.

Palavras-chave: Afetividade; diversidade familiar; sucessão; companheiro supérstite; descendentes híbridos.

Abstract

The purpose of this scientific article is to present the new succession law of the partner from the declaration of unconstitutionality of article 1790 of the Civil Code by the Supreme Court and to examine the solutions provided by the best doctrine for the sharing of assets in the special case of competition with the hybrid offspring of the deceased. In this case, since the law does not provide an express solution as to how to divide the heritage, it is necessary to analyze the various constitutional values, which radiate their normative force over the law branches, especially in the succession, be observed by the family, society and state, in order to solve the apparent gap.

Three Keywords: Affectivity; family diversity; succession; partner survivor; hybrid descendants.

¹ Doutor em Direito pela UERJ. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF) – email: benedictopatrao@id.uff.br – <http://lattes.cnpq.br/5756015483623650>.

Introdução: a Diversidade Familiar e os Valores Constitucionais

A entidade familiar se tornou um dos temas de maior repercussão na atualidade. Destacando-se as mudanças semânticas do que vem a ser definido como família pela jurisprudência, as diversas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas impeliram a ampliação do rol do que vem a ser conceituado como família pelos operadores do direito. Desde a Constituição Federal de 1988, rompe-se com antigos paradigmas e se constroem os pilares da sociedade pós-moderna na proteção da dignidade.

As mudanças que ocorreram ao longo do século passado, sejam nos valores culturais e econômicos, bem como nos aspectos políticos e sociais da sociedade moderna ocidental, não passaram despercebidas. No campo daquilo que tradicionalmente chamamos de Direito Privado, por exemplo, presenciamos uma verdadeira transmutação na sua estrutura interna, através da constitucionalização dos vários ramos do direito, por meio da plena efetividade dos princípios constitucionais, especialmente no Direito Civil, irradiando valores dos mais diversos, dentre eles a afetividade, que reflete na própria compreensão que hodiernamente temos acerca das relações familiares.

Por via de consequência, passamos a questionar a própria categorização clássica da dicotomia público-privado e a destacar a relevância da despatrimonialização e repersonalização daquilo que originalmente chamávamos de Direito Privado, além de ressaltar o caráter normativo dos enunciados constitucionais e, principalmente, no âmbito das relações intersubjetivas, a reler as normas infraconstitucionais sob a ótica dos valores e princípios constitucionais. Estes novos padrões para o moderno entendimento do fenômeno jurídico, portanto, foram justamente originados da recusa em vislumbrar o estudo do Direito como algo afastado da imprescindível análise da sociedade atual, que está em constante mutação, ao absorver novos hábitos e valores, e exigindo do Poder Público, diante do crescente exercício dos direitos da cidadania, a solução dos diversos e graves problemas sociais.

Tornou-se essencial, portanto, vislumbrar o significado da juridicidade em algo sensível a qualquer modificação da realidade em volta (PERLINGIERI, 1995, p. 01). No campo das Relações Familiares, por exemplo, verificamos a repulsa ao individualismo exasperado, que tanto caracterizou o período das codificações oitocentistas, para elegermos um novo modelo, caracterizado na integração de diversos valores nas relações intersubjetivas, tais como a precedência da afetividade, instrumentalizados na noção de função social² e originados da ampla efetividade dos princípios constitucionais, que impõe uma nova roupagem jurídica à própria concepção de família.

Isto ocorreu, sem dúvida, em razão dos desejos da sociedade moderna em buscar novas alternativas para assegurar a felicidade pessoal de cada um de seus componentes, fazendo com que o próprio ordenamento jurídico, receptáculo das

² Para uma análise aprofundada da importância da Função Social no Direito Civil ver: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). Função social no direito civil. São Paulo: Atlas, 2007.

alterações sociais, conferisse importante destaque ao elemento afetivo nas relações familiares, ao conferir diversas garantias, dentre outras, a plena capacidade e os mesmos direitos e deveres dentro da sociedade conjugal à mulher casada, a vedação da discriminação entre filhos e a possibilidade jurídica do divórcio (NEVARES, 2004. p. 69).

A própria noção tradicional de família-instituição (NEVARES, 2004. p. 68), inclusive, ganhou nova exterioridade, em especial após a Constituição Federal de 1988, ao se destacar e tutelar a Diversidade Familiar, diante da inegável variedade de modelos e estruturas que podem ser considerados como sendo “Família”. Com isso, novamente se demonstra o prestígio e importância da afetividade, reconhecidos pelo próprio ordenamento jurídico-constitucional, ao estabelecer que, tanto o modelo clássico, fundado na união matrimonial, como os demais, originados da união estável entre homem, mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, são considerados entidades familiares, que, por conseguinte, merecem especial atenção do Estado.

Na seara sucessória, especificamente, a nova concepção de família, que tem como valor modular a afetividade, traz importantes consequências, especialmente após a entrada em vigor da lei nº. 10.406/02. Neste sentido, em virtude das alterações paradigmáticas ocasionadas pela influência do afeto nas relações familiares, o atual Código Civil, em seu artigo 1.829 (NEVARES, 2004. p. 70), trouxe importante inovação ao ordenamento jurídico pátrio, ao prever a concorrência sucessória, em propriedade plena, entre o cônjuge supérstite e os descendentes ou os ascendentes do autor da herança, além de colocar o cônjuge na mesma condição de herdeiro necessário, ostentada pelos demais herdeiros com que venha a concorrer na sucessão do falecido.

Entretanto, apesar dos avanços observados no Direito Sucessório, especificamente em relação ao cônjuge falecido, o Código Civil de 2002 traz inexplicável diferenciação nas regras sucessória em favor do companheiro. Sob este último aspecto, portanto, é que o presente trabalho é desenvolvido, na medida em que as técnicas tradicionais de subsunção do caso concreto à norma aplicável representam flagrante inconstitucionalidade, diante do tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão causa mortis do respectivo consorte.

O Status do Cônjuge na Sucessão

A sucessão legítima é definida, nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, como “espécie de sucessão que resulta exclusivamente da lei, sem qualquer influência da vontade do autor da sucessão” (GAMA, 2003, p.115). De forma diversa, a sucessão testamentária é uma espécie de sucessão que decorre de disposição de última vontade do autor da herança. Mesmo existindo testamento, a sucessão legítima não ficará impossibilitada de ocorrer, desde que haja herdeiros legítimos necessários ou se as disposições testamentárias não abrangerem a

totalidade disponível do patrimônio deixado pelo cônjuge falecido (art. 1.966 do Código Civil).³

Portanto, é plenamente possível a coexistência em nosso ordenamento jurídico de duas espécies de sucessão, quais sejam, legítima e testamentária, sendo que esta última, em havendo herdeiros necessários do *de cuius* (art. 1.789 do Código Civil), é limitada à parte disponível da herança, ou seja, à sua metade (PEREIRA, 2001, p. 81). Nesta hipótese, o testador não terá possibilidade de dispor de mais da metade de seu patrimônio, sob pena de redução das disposições testamentárias (arts. 1.967 e 1.968 do Código Civil) (NEVARES, 2004, p. 157).

A herança do finado, contudo, não se confunde com a meação do cônjuge ou do companheiro, conforme o caso trazido à colação. A sociedade conjugal pode importar – ou não – em comunhão de bens, de acordo com o regime patrimonial avençado pelo casal ou determinado supletivamente pela lei⁴. Visto que a morte de um dos consortes põe termo à sociedade (art. 1.571, I, do Código Civil), o eventual patrimônio comum será dividido, sendo que a meação do falecido integrará a sua herança, ao contrário da meação do sobrevivente, já que a mesma é um efeito do regime de bens e não um resultado da sucessão dos bens do falecido (PEREIRA, 2001, p. 133-134).

A sucessão legítima defere-se seguindo a ordem de vocação hereditária prevista em lei (art. 1.829 do CC). Em síntese, podemos afirmar que a ordem de vocação hereditária é a repartição dos herdeiros em classes preferenciais, combinando as duas ideais de grau e de ordem. Assim, por exemplo, a classe dos colaterais só será chamada à sucessão se não houver, sucessivamente, descendentes, ascendentes e cônjuge do falecido. Dentro da mesma classe, os herdeiros de grau mais próximo do falecido excluem os mais remotos, com a ressalva do direito de representação, quando cabível.

Com as inovações trazidas pelo atual Código Civil, em sintonia com os valores constitucionais que irradiam os postulados da afetividade e da solidariedade material das relações matrimoniais, o cônjuge passou a possuir um lugar especial na ordem de chamamento para a sucessão, ganhando novo status na ordem sucessória, através de sua elevação à condição de herdeiro necessário, em conjunto com os descendentes e os ascendentes, dentro dos termos impostos pelo artigo 1.845 do referido diploma legal, ganhando inegável novo status dentro da sucessão do cônjuge falecido.

A causa desta profunda alteração legislativa se deve, em grande parte, à nova concepção de família, originado pela subsunção dos valores constitucionais pelo Direito Civil, promovendo o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, possibilitando, assim, que o mesmo concorra com os integrantes das duas primeiras

³ Excluída, por óbvio, a possibilidade de renúncia à herança ou ao legado dos herdeiros e legatários indicados no ato de disposição de última vontade e o caso de ineficácia (em sentido estrito) do testamento – por revogação, caducidade ou rompimento – ou se o testamento for invalidado por nulidade ou anulabilidade (art. 1.788 do CC).

⁴ Ou pela jurisprudência, como no caso da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF de nº 377.

classes de herdeiros legítimos – ascendentes e descendentes do cônjuge falecido. Nas palavras de Salomão de Araújo Cateb (2003, p. 95), “essa nova posição reflete uma tendência do mundo ocidental, beneficiando o cônjuge que ajudou na construção da família, do patrimônio, na criação dos filhos e no sucesso do lar em sua totalidade”, dando especial primazia aos valores do afeto na tutela das relações familiares.

Assim, não há dúvidas de que as principais alterações ocorridas na sucessão legítima devem ser analisadas como sendo uma evolução dos institutos do Direito das Sucessões, à luz do enraizamento dos valores constitucionais no Direito Privado (GAMA, 2003, p. 116). De fato, o atual Código Civil trouxe maiores limitações ao poder de testar e, conseqüentemente, contribuiu substancialmente em prol da “gradativa derrocada do individualismo exacerbado, da patrimonialidade, do autoritarismo, permitindo a efetivação do solidarismo, da repersonalização, da despatrimonialização nas relações jurídicas do Direito das Sucessões” (GAMA, 2003, p.117).

Os Direitos Sucessórios do Cônjuge

Nem todo cônjuge que sobrevive ao morto é que será considerado como sendo seu herdeiro (NERY JR, 2003, p. 803), na medida em que a capacidade para suceder depende de alguns requisitos a serem preenchidos no momento da abertura da sucessão (artigo 1.787 do Código Civil). Portanto, primeiramente, é necessário verificar as hipóteses em que o cônjuge supérstite será efetivamente chamado a suceder, antes de analisarmos a partilha dos bens deixados pelo finado.

Neste sentido, verificaremos a questão do regime de bens da sociedade conjugal e as hipóteses de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes na sucessão da herança (artigo 1.829, I, do Código Civil). Posteriormente, iremos sumariamente analisar a superação de cada classe de herdeiros na ordem sucessória (artigo 1.829, II a IV, do Código Civil), para, finalmente, indicar os casos em que o cônjuge sobrevivente não herdará por ausência de legitimação sucessória (artigo 1.830 do Código Civil) ou em decorrência das causas de indignidade ou de deserção.

Na concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente com os descendentes, a interpretação do texto legal (artigo 1.829, I, do Código Civil) nos leve à conclusão de que não se reconhece vocação sucessória do cônjuge nas seguintes hipóteses (PEREIRA, 2001, p. 148): (1) Se o regime de bens do casal era o da comunhão universal; (2) Se o regime de bens era o da separação obrigatória; (3) Se o regime de bens era o da comunhão parcial, sem que o falecido tenha deixado bens particulares⁵.

⁵ Questão mais delicada coloca-se sobre qual interpretação deve prevalecer quanto à participação do cônjuge na herança, nos casos de comunhão parcial de bens, sempre que o falecido tenha deixado bens particulares. De fato, pode-se entender que a quota destinada ao cônjuge deva ser calculada sobre a herança ou, diversamente, sobre a parcela da herança constituída apenas pelos bens particulares do *de cuius*. Cibele Pinheiro Marçal Tucci entende que deverá prevalecer o entendimento de que, “na hipótese prevista em abstrato pela segunda parte do

Quanto ao artigo 1.829 do Código Civil, concluímos que a herança será deferida "aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge", sempre que não haja descendentes (art. 1836, *caput*, do Código Civil), ou seja, na ausência de descendentes do falecido⁶, o cônjuge supérstite poderá concorrer com os ascendentes, independentemente do regime de bens mantido com o falecido, nos termos daquilo estabelecido pelos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil⁷.

Na hipótese do *de cuius* não deixar descendentes ou ascendentes sucessíveis, o inciso III do artigo 1.829 contempla o cônjuge sobrevivente em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, que receberá integralmente a legítima (art. 1.838 do Código Civil) – ou toda a herança, na falta de testamento válido e eficaz deixado pelo falecido, independentemente do regime de bens mantido pelo casal.

Neste ponto, cumpre destacar que, para que o cônjuge sobrevivente tenha capacidade para herdar, é importante a presença daquilo que a doutrina denomina higidez da sociedade conjugal (NERY JR, 2003, p. 803), previsto no artigo 1.830 do Código Civil⁸. Pela simples leitura do citado dispositivo legal, portanto, verificamos que não mais se faz necessária a separação judicial para o afastamento do cônjuge sobrevivente, a fim de que ele seja afastado da relação sucessória (HIRONAKA, 2003, p. 221), sendo suficiente que o finado e o cônjuge, quando da abertura da sucessão, estivessem ininterruptamente separados de fato há mais de dois anos.

Frisa-se, ainda, em decorrência da parte final do referido artigo, que há a exceção no caso de ausência de culpa do sobrevivente, ocasionando a presunção

inciso I, do art. 1.829 (regime da comunhão parcial), a legítima do cônjuge sobrevivente só incide sobre os bens particulares e ele não faz jus a nenhuma quota-parte ideal sobre a metade dos bens comuns, que pertencia ao seu consorte pré-morto (equivalente àquela que ele próprio recebeu)" (TUCCI, 2003, p. 115). Como justificativa, podemos destacar a seguinte passagem em sua obra: "Imagine-se, por exemplo, um acervo muito valioso, todo comunicável aos dois cônjuges, sendo que um deles tem apenas um automóvel antigo e desvalorizado como bem particular seu. Nessa hipótese, o cônjuge seria chamado à sucessão e dividiria por cabeça, com os descendentes, dito automóvel e toda a meação deixada pelo *de cuius*? Isso não tem a menor lógica, e as soluções não poderão ser casuísticas, dependendo do exame concreto do valor da herança" (TUCCI, 2003, p. 115).

⁶ Entende-se como sendo descendentes em qualquer grau do falecido (filhos, netos, bisnetos,...).

⁷ Apesar de não ser o propósito deste artigo o exame da partilha entre o cônjuge supérstite e os ascendentes do falecido, que seguirá as regras dispostas no artigo 1.837 do novo Código Civil, Giselda Hironaka expõe a situação do cônjuge sobrevivente: "(...) se concorrer na segunda classe, tirante a meação que lhe couber, herda não apenas fração dos bens particulares do *de cuius* como também fração dos bens comuns ao casal, uma vez que o inciso II do art. 1.829 não faz quaisquer das ressalvas feitas no inciso I do mesmo artigo, em clara demonstração de que as exceções deste último inciso só servem para proteger os descendentes do falecido e não os ascendentes deste, sempre que em concorrência com o cônjuge supérstite" (HIRONAKA, 2004, p. 220).

⁸ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente.

relativa⁹ de que a separação de fato, por mais de dois anos, afasta o cônjuge sobrevivente da sucessória, não mais merecendo participar da herança do finado, salvo se comprovada sua ausência de culpa¹⁰.

Por fim, devemos ressaltar que o finado, através de disposição testamentária, apenas pode comprometer a parte disponível de seu patrimônio, na medida em que o cônjuge sobrevivente, como herdeiro necessário, terá direito à sua cota na legítima. Consequentemente, a exclusão do cônjuge só poderá nos casos de indignidade, por meio de declaração judicial (arts. 1.814 a 1.818 do Código civil) ou de deserção, expressa em testamento e com a subsequente demonstração judicial do motivo declinado (artigo 1.961 a 1.965 do Código Civil).

A Inconstitucionalidade do Regime de Sucessão *Causa Mortis* do Companheiro

Já a união estável, de igual modo, ganha status de proteção constitucional, a partir do seu reconhecimento como entidade familiar, que merece especial proteção do estado. A inicial problemática quanto ao reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar, bem como o reconhecimento das uniões homoafetivas como relações de companheirismo, encontram-se superadas. Firma-se, portanto, o entendimento de que a união estável é a relação pública, contínua e duradoura entre duas pessoas livres para o matrimônio (que, no entanto, não o firmaram) com a pretensão de constituição de uma instituição familiar, independentemente de distinção de gêneros. Nota-se que a principal diferença entre uma União Estável e um namoro é a *animus familiae*, ou seja, enquanto que na União Estável há a convivência pública e o objetivo da constituição de família, já no namoro ocorre a convivência pública, mas o objetivo da constituição de família é futuro.

Resta, no entanto, controversa a dicotomia entre a equiparação do casamento e união estável como entidade familiar versus o tratamento não isonômico nas questões sucessórias. O Código Civil de 2002 interrompeu essa mudança de paradigma quando trouxe dois regimes sucessórios distintos: um para a família

⁹ “Segundo Giselda Hironaka, “a lei presume, então, que a relação, por rompida, não autoriza mais a participação sucessória do sobrevivente no acervo pertencente ao *de cuius*. Essa presunção é, no entanto, relativa, uma vez que se permite ao cônjuge supérstite a prova de que a separação de fato se deu não por sua culpa, mas por culpa exclusiva do falecido” (HIRONAKA, 2004. p. 221).

¹⁰ Neste caso, entendemos que competirá ao cônjuge sobrevivente o ônus da prova da ausência de culpa na separação de fato. Assim, bastaria aos demais herdeiros a demonstração de que o casal estava separado de fato há mais de dois anos no momento da abertura da sucessão. No entanto, é possível encontrar entendimento doutrinário em sentido contrário, defendendo que caberia aos demais interessados no recolhimento da herança a prova de culpa do cônjuge sobrevivente pela separação fática do casal. A despeito da questão acerca da culpa, o art. 1.830 estabelece, *contrario sensu*, que o cônjuge separado de fato não perderia a legitimação para suceder antes do decurso de dois anos entre a separação fática e a morte do consorte.

constituída pelo matrimônio e outro para a família constituída por união estável. Apesar da CRFB/88 quebrar o paradigma que rondava o conceito de família, o Código Civil de 2002 não acompanhou essa transformação no tratamento do regime sucessório aplicável aos companheiros e aos cônjuges, nos termos dos artigos 1790 e 1829 do Código Civil, respectivamente.

É certo que a legislação deve acompanhar as mudanças da sociedade. É certo também que cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção do Estado quanto aos direitos sucessórios, pois ambos são reconhecidos por nossa CRFB/88 como entidades familiares. Dispor sobre o regime da sucessão legítima nas uniões estáveis de forma diversa do regime geral, previsto no art. 1.829 do mesmo Código em relação ao cônjuge, configura séria agressão aos princípios básicos de nossa Constituição.

Observa-se que, ao tratar as questões sucessórias, o cônjuge é tratado como herdeiro legítimo, enquanto que o companheiro é tratado como herdeiro especial. Essa diferença é sentida também por meio da posição que cada um ocupa no código civil. Enquanto que o cônjuge se encontra disposto nas sucessões legítimas, o companheiro se encontra disposto nas disposições gerais. Isso deixa transparecer que a inclusão da União Estável, como instituto familiar, foi elaborada às pressas, deixando aberta margens para dúvidas e polêmicas.

Observa-se, de acordo com o polêmico artigo 1790 CC, que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, seguindo as normas dos quatro incisos que o acompanha. O inciso I diz respeito à concorrência com filhos comuns, quando o companheiro terá direito a uma cota equivalente à que, por lei, for atribuída ao filho; já no inciso II temos que, se concorrer com descendentes só do autor da herança, terá a metade do que couber a cada um deles; o inciso III traz a concorrência do companheiro ou companheira com outros parentes sucessíveis, ou seja, ascendentes e os colaterais até o quarto grau, hipótese em que o companheiro terá direito a um terço da herança; por último, o inciso IV diz que, em não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança.

Por meio do RE 878.694, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil¹¹, que tratava de maneira heterogênea companheiros e cônjuges para fins de sucessão. Sete ministros votaram pela inconstitucionalidade da norma, por entenderem que a Constituição Federal garante a equiparação entre os regimes da união estável e do casamento no tocante ao regime sucessório. O caso concreto, cujo recurso teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte em abril de 2015, trata dos direitos sucessórios de uma companheira que vivia em união estável, pelo regime da comunhão parcial de bens, há cerca de 9

¹¹ BARROSO, Luis Roberto. Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 878.694. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-05.pdf##LS>. Acesso: nov 2016.

anos, até o falecimento do seu companheiro, que não deixou testamento. O falecido não deixou descendentes, nem ascendentes, tendo apenas três irmãos. Em primeira instância, a companheira foi reconhecida como herdeira universal dos bens do casal, restando claro o tratamento igualitário entre os institutos da união estável e do casamento. Entretanto, o TJ/MG reformou a decisão inicial por reconhecer a constitucionalidade do artigo 1790/CC, e, assim, apenas outorgou à companheira o direito a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união, deixando para os irmãos os demais.

A defesa da viúva interpôs recurso extraordinário ao Supremo, contestando a decisão do TJ/MG, argumentando que qualquer forma de entidade familiar é resguardada de proteção e garantia do Estado, sendo certo que a CRFB não diferenciou as famílias constituídas por união estável e por casamento. A questão, ao ser enfrentada pela Suprema Corte, eliminou qualquer obscuridade quanto à diferenciação de regimes jurídicos sucessórios. O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, votou pela procedência do mesmo, defendendo que:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”.

A maioria dos ministros da Suprema Corte acompanharam o voto do relator do caso, totalizando assim, por entenderem que é plenamente constitucional a equiparação entre os regimes da união estável e do casamento para fins sucessórios.

A partilha na Sucessão Concorrente entre o companheiro sobrevivente e os descendentes híbridos

O cerne do presente artigo reside exatamente no estudo da partilha de bens entre o companheiro supérstite e os descendentes do falecido, principalmente no que diz respeito à porção que faz jus o companheiro, especificamente quando há concorrência com descendentes híbridos, ou seja, filhos comuns do casal (finado e companheiro sobrevivente) e descendentes unilaterais (filhos apenas do *de cuius*). No caso, se o Código Civil concedeu ao cônjuge sobrevivente um especial status sucessório, elevando-o ao patamar de herdeiro necessário e concorrente com os descendentes e ascendentes do autor da herança, a recente decisão da Suprema Corte igualmente galgou o companheiro para o mesmo status de proteção, inclusive em relação ao direito à quota mínima prevista no artigo 1932 do Código Civil.

Portanto, a partilha de bens, no caso de concorrência entre o companheiro supérstite e os descendentes, passa a ser disposta pelo artigo 1.832 do Código

Civil¹². Como se observa, o dispositivo transcrito delimita como deve ocorrer a concorrência prevista no artigo 1.829, I, do atual Código, elencando basicamente duas regras aplicáveis à hipótese, que doravante serão examinadas separadamente.

Em sua primeira parte, o dispositivo legal estabelece o modo de suceder (por direito próprio), ao mesmo tempo em que dispõe sobre o modo de partilhar (por cabeça), objetivando considerar a igualdade na divisão da herança entre os sucessores diretos¹³. De fato, a primeira regra do artigo 1.832 mantém o critério geral da igualdade na divisão da herança, alicerce essencial da partilha por cabeça entre os descendentes de mesmo grau do falecido (art. 1.835, 1ª parte, do Código Civil).

Logo, o companheiro sobrevivente, no mínimo, receberá o mesmo quinhão hereditário atribuído a cada um destes descendentes, como se mais um filho fosse, jamais podendo receber a menor. Dessa forma, a herança se dividirá – como regra geral – igualmente em tantas partes quantos forem os herdeiros que sucedam por direito próprio¹⁴.

De acordo com a segunda parte do artigo 1.832 do Código Civil, contudo, a legislação estipulou uma quota mínima (1/4 da herança), em benefício do companheiro, quando este concorrer com descendentes seus, ou seja, com descendentes comuns aos consortes. Assim, se forem chamados à sucessão mais de três descendentes de mesmo grau, o companheiro terá reservada para si a quarta parte da herança, enquanto os demais herdeiros dividirão igualmente os outros três quartos do monte.

Resta evidente, então, que, nestes casos, o companheiro sobrevivente recebe porção maior que aquela atribuída a cada descendente, excepcionando-se, assim, a regra geral da partilha por cabeça. Trata-se, portanto, de um modo especial de divisão, uma exceção à regra geral da clássica partilha por cabeça, que prevê uma divisão igualitária da herança entre todos os herdeiros.

¹² Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge (no caso, companheiro) quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

¹³ A despeito da falha na técnica legislativa, Giselda Hironaka faz a seguinte exegese: “A regra geral é, portanto, a de que o cônjuge supérstite e os descendentes recebem a mesma quota hereditária. Todavia, essa regra encontra exceção na parte final do artigo reproduzido sempre que a concorrência se der entre o companheiro supérstite e quatro ou mais dos descendentes que teve em comum com o *de cujus*”. (HIRONAKA, Giselda Maria. Op. Cit. p. 224).

¹⁴ A título de ilustração, se o falecido deixou dois filhos, a herança será dividida em três quinhões iguais, cabendo um deles ao cônjuge viúvo. Solução idêntica será dada no chamamento simultâneo de descendentes de graus distintos: se o falecido deixou um filho e dois netos, sendo estes últimos descendentes de um filho pré-morto do *de cujus*, cada um dos três quinhões será respectivamente atribuído ao companheiro, ao filho e, em conjunto, aos netos do falecido – que integram a estirpe do premoriente (art. 1.854 do Código Civil). Igualmente, caso sejam convocados somente descendentes de grau mais remoto, por hipótese, havendo três netos do falecido concorrendo com o companheiro, caberá a cada herdeiro um quarto da herança.

Frisa-se, inclusive que, de acordo com a parte final do artigo 1.832, *contrario sensu*, não caberá esta exceção, caso o companheiro supérstite concorra apenas com descendentes dos quais não seja ascendente, ou seja, com descendentes exclusivos do falecido. Neste caso, sejam quantos forem os herdeiros descendentes apenas do *de cuius*, sem que haja descendentes seus, não haverá a garantia mínima do companheiro à quarta parte da herança, visto que prevalecerá a regra geral da divisão igualitária entre todos¹⁵.

Na análise da regra geral de partilha (art. 1.832, 1ª parte, do Código Civil), todavia, não se tratou da distinção entre descendentes comuns e descendentes exclusivos do falecido – de um primeiro leito matrimonial, de uma relação extramatrimonial, dentre outras. Essa distinção será crucial para o exame da segunda parte do artigo 1.832, sempre que a concorrência sucessória se der entre o companheiro supérstite e os descendentes, na hipótese de concomitância de prole híbrida¹⁶.

Portanto, o ponto nevrálgico de todo o debate da nossa melhor doutrina resulta da seguinte indagação: Qual será o modo de partilha no caso de serem chamados a herdar, simultaneamente, descendentes comuns aos companheiro e descendentes exclusivos do autor da herança – em total de quatro ou mais descendentes – todos em concorrência com o companheiro supérstite ?

O legislador não abordou esta hipótese no Código Civil, deixando de lhe dar solução explícita em caso de numerosa prole híbrida, e a doutrina diverge diante da omissão da lei, ora entendendo que, se o falecido deixou algum descendente do qual o companheiro sobrevivente não é ascendente, deve sempre ser obedecida a regra geral de divisão igualitária da partilha por cabeça, desconsiderando a aplicabilidade da regra que prevê a quota mínima¹⁷, ora destacando que deve

¹⁵ Dada a nítida priorização dos interesses do companheiro sobrevivente, GISELDA HIRONAKA defende que o espírito da lei se explica “pela presunção legal de que a reserva da quarta parte apenas ao ascendente dos descendentes comuns (ao falecido e ao sobrevivente) será, mais cedo ou mais tarde, deferida a esses descendentes, posto que (sic) serão os herdeiros do ascendente-herdeiro concorrente” (2003, p. 96). Apesar da elogiável clarividência da ilustre autora, esta afirmação não seria sempre verdadeira, pois o companheiro sobrevivente (“ascendente-herdeiro concorrente”) poderá, na abertura de sua futura sucessão, vir a ter outros herdeiros que não os descendentes comuns ao falecido ou não mais possuir o patrimônio herdado anteriormente. Todavia, não é despropositado afirmar que o legislador “não deixa qualquer dúvida acerca da intenção de se dar tratamento preferencial ao cônjuge sobrevivente”, embora “apenas no caso de concorrência com herdeiros dos quais fosse ascendente”. Como assevera ARNALDO RIZZARDO, o objetivo do legislador foi garantir certa porção da herança ao cônjuge (ou companheiro) que teve filhos com o falecido (2005, p. 179).

¹⁶ Percebe-se que o problema se põe, tão somente, quando o número de descendentes híbridos for elevado, isto é, quando houver, pelo menos, quatro descendentes híbridos, sucedendo por direito próprio, em concorrência com o companheiro sobrevivente. Em havendo até três descendentes, sejam comuns ou exclusivos, a partilha será feita normalmente por cabeça, seguindo-se a regra geral anteriormente estudada.

¹⁷ Cita-se Ana Luiza Maia Naves (2004, p. 164), Arnaldo Rizzardo (2005, p. 179), Débora Gozzo e Sílvia Venosa (2004, p. 203), Guilherme Calmon Nogueira da Gama. (2003, p. 130).

ser mantida a garantia mínima à quarta parte ao companheiro sobrevivente, não obstante a presença de descendentes exclusivos do *de cuius*¹⁸.

Em ambas as correntes, vale destacar, facilmente podemos perceber a irradiação dos princípios constitucionais, em especial daquele que veda o tratamento desigual e discriminatório entre os filhos, independentemente da origem dos mesmos. Portanto, em ambas as correntes, a premissa do tratamento isonômico ente os descendentes, sejam comuns ou exclusivos, é um paradigma inafastável para a solução do problema, persistindo divergências, tão somente, quanto à aplicabilidade ou não do dispositivo legal que prevê a incidência da quota mínima em favor do companheiro sobrevivente.

Neste sentido, a solução do problema deve ser pautada por uma fundamentação jurídica que apresente não apenas um pressuposto lógico ou moral, como o bom senso e o sentido de justiça pessoal, mas sim, principalmente, uma argumentação consistente de caráter jurídico que a apoie e lhe dê sustentação. Para possibilitar o controle da motivação de determinada solução de interpretação, faz-se indispensável a exposição expressa e analítica do raciocínio e da argumentação que conduziram o intérprete àquela conclusão, refutando-se, assim, quaisquer soluções arbitrárias ou voluntárias.

Portanto, o exame da argumentação desenvolvida permite, em última análise, a verificação da legitimidade da solução e a possibilidade de universalização dos critérios adotados na conclusão, ao transformá-la em fórmula geral para todas as situações semelhantes. Essa busca pela objetividade quanto ao desenvolvimento dos argumentos de interpretação afasta a discricionariedade do hermeneuta e evita voluntarismos e soluções *ad hoc* construídas casuisticamente pelo julgador, quando de sua decisão para o caso concreto enfrentado.

Diante disso, não há dúvidas de que, para alcançar a almejada fundamentação, a norma infraconstitucional deverá ser interpretada, tendo em vista a melhor realização dos fins constitucionalmente propostos, compreendendo que o sistema jurídico está inserido dentro de um contexto, permeado pela irradiação dos valores constitucionais. Para tanto, não se faz necessária, sequer, a utilização da técnica de ponderação dos interesses envolvidos na questão, através do balanceamento dos valores constitucionais que estão em tensão, já que há apenas um único interesse em debate, qual seja, interesse meramente patrimonial.

Diante desta constatação, resta uma última e derradeira indagação, qual seja, no conflito entre o direito à herança do companheiro sobrevivente, elevado ao status de herdeiro necessário em decorrência do enraizamento dos valores constitucionais, e dos filhos exclusivos do *de cuius*, qual deve ser o entendimento que melhor se coaduna com os princípios previstos em nossa carta constitucional?

Não há dúvidas de que o direito à quota mínima do consorte deve ser preservado, diante do objetivo claro do legislador em garantir certa porção da herança ao mesmo, que inclusive teve filhos com o falecido. Isto se deve, já que,

¹⁸ Cita-se Sílvio Venosa (2006, p. 114).

diante da elevação do companheiro à categoria de herdeiro necessário, é evidente a primazia da afetividade como valor constitucional, principalmente se for considerar que, ao se adotar o presente entendimento, ambas as facetas do afeto serão concomitantemente prestigiadas: a igualdade entre os filhos e a valorização do cônjuge e do companheiro¹⁹.

Quanto ao princípio da igualdade entre os filhos, é certo que o mesmo é uma via de mão dupla, ou seja, ao mesmo tempo em que veda o tratamento discriminatório entre os membros da prole, implicitamente é ocluso que quaisquer dos descendentes se utilizem da sua condição diferenciada (no caso, filhos exclusivos do de cujos, diversamente dos demais, que são comuns) para pleitear a restrição do direito de terceiros (no caso, o cônjuge sobrevivente), cujos direitos são também constitucionalmente tutelados, sem que haja uma plausível justificativa.

Ao se referir em justificativa plausível, na verdade, deseja-se demonstrar que o substrato valorativo em afastar a quota mínima em favor do companheiro sobrevivente, no caso de prole híbrida, se funda em apego eminentemente patrimonialista. Enquanto isso, a manutenção do referido direito, ao contrário, se funda na valorização do consorte, reconhecido pelo próprio ordenamento jurídico, tanto que, em razão do elemento afetivo, originado pela irradiação dos valores constitucionais nos vários ramos do direito, em especial do Direito Privado, o companheiro foi elevado ao status de herdeira necessário.

Tamanha foi a intenção do legislador em dar novos contornos valorativos ao companheiro, em razão da aludida irradiação dos valores constitucionais, que o escopo em garantir o mínimo existencial para a sobrevivência digna do mesmo, tendo como igual fundamento a afetividade, pode ser novamente destacado no artigo 1.831 do Código Civil, ao prever o direito real de habitação, sobre o único bem destinado à residência, independentemente do regime de bens. Neste caso, bem como em todos os demais anteriormente expostos, o afeto, como elemento intrínseco para a compreensão das relações familiares, teve novamente sua importância destacada, ao justificar, em favor do consorte sobrevivente, a garantia do seu direito fundamental à moradia, tutelando o mínimo essencial à efetividade da proteção da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Primordial para a compreensão da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil é o entendimento de que, atualmente, a CRFB/1988 contempla diferentes entidades familiares como formas de famílias, além da constituída pelo vínculo matrimonial. Incluindo-se, por óbvio, nesse rol as famílias constituídas pelo vínculo da união estável. Segundo recente decisão da Suprema Corte, o

¹⁹ A defesa da valorização do consorte em nosso ordenamento jurídico se justifica, tanto que o cônjuge, conforme anteriormente afirmado, em razão do elemento afetivo, foi elevado ao status de herdeira necessário.

regime do artigo 1829 do Código Civil deve ser aplicado em qualquer que seja a entidade familiar, sendo claramente inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre companheiros e cônjuges.

A outrora "hierarquização entre entidades familiares" fere a Constituição, não sendo legítimo o tratamento não isonômico entre as entidades do casamento e da união estável. O artigo 1790 do Código Civil, por conseguinte, foi reconhecido como inconstitucional, justamente porque colocava a então companheira(o) em situação de inferioridade frente à esposa ou marido para as questões de direito sucessório, infringindo gravemente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

A grande questão enfrentada para a decisão foi: "é legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?"²⁰. Claramente, com o devido respeito à Constituição, a resposta é NÃO. Resta clara e positivada por nossa Constituição que, atualmente, na estrutura social, o pluralismo das relações familiares sobrepôs-se à rigidez conceitual da família matrimonial²¹. Trata-se de importante marco de transformações na concepção da sociedade brasileira, muito bem recepcionado por nossa Constituição, ao reconhecer os múltiplos modelos de famílias como entidades familiares a serem protegidas pelo Estado, embora não constituídos pelo casamento.

Ponto crucial para essa nova realidade no âmbito familiar é o direito constitucional à Dignidade da Pessoa Humana, resguardado no Art. 1º, III, CF/88. Coloca-se o indivíduo como o centro das preocupações de direito e principal personagem da proteção estatal. O Estado deve garantir vida digna a todos os indivíduos e, assim sendo, há o dever de proteger a entidade familiar apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto e, não apenas as formadas pelo vínculo do casamento.²² Fica

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 878.694. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-05.pdf##LS>. Acesso: nov 2016.

²¹ Essa alteração no conceito de família manifestou-se até mesmo nos léxicos. No Dicionário Houaiss, a família não é mais um "1. Grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos), que têm ancestralidade comum ou provêm de um mesmo tronco, ou ligadas entre si pelo casamento e pela filiação, excepcionalmente pela adoção", mas um "1. Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária".

²² Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 132, Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito 'das famílias', isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto 'instituição-fim em si mesmo', para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe

clara a liberdade na constituição da entidade familiar que melhor individualmente satisfaça a pessoa humana, ou seja, a família deve servir ao indivíduo e não mais o indivíduo deve servir a família, sendo esta, independente do modelo adotado, um meio para a satisfação do ser humano, tendo sua dignidade resguardada e tutelada pelo Estado.

Superada a questão da aceitação, no âmbito jurídico, da família legítima não mais sendo apenas como a constituída a partir do vínculo do casamento e de que o Estado deve tutelar igualmente os direitos seja qual for a entidade familiar, ressalta-se que há sim distinção nas organizações familiares, que fica claro diante do preceito constitucional que impõe a facilitação da conversão da união estável em casamento. Entretanto, o que não deve acontecer é a hierarquização das entidades familiares, que autorize a instituição de regimes sucessórios diversos em relação a elas, sendo este ato ilegítimo no âmbito constitucional. Sendo assim, entende-se que só será legítima a diferenciação de regimes entre casamento e união estável se essa hierarquização não desigualar o nível de proteção estatal conferido aos indivíduos, como acontecia ao ser aplicado o artigo 1790 do Código Civil.

O direito sucessório brasileiro parte do pressuposto da proteção da família, por meio da transferência de recursos para que os familiares mais próximos do falecido possam continuar suas vidas de forma digna. A adoção de um vínculo matrimonial ou de união estável não pode ser ponto definidor de maior ou menor proteção estatal, visto que a entidade familiar parte do vínculo de afeto, seja qual o for o arranjo familiar. Não há que se confundir a liberdade de autonomia do indivíduo de escolher entre um ou outro vínculo afetivo por meio da entidade familiar que constroem e a escolha do regime sucessório. Por isso, esse regime deve ser isonômico para quaisquer entidades familiares, evitando-se, assim, o desprestígio da família e o retrocesso.

Caso contrário, perpetuar-se-ia o retrocesso, tendo como exemplo o posicionamento de Zeno Veloso (2005, p. 242), que diz “o art. 1.790 do Código Civil merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa um verdadeiro equívoco”. Conclui que “a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais”.

Logo, assim como ensinou Canotilho (2002, p. 336), não pode o direito retroagir quanto aos direitos humanos. Não sendo, aceitável que se amparem diferentes formas de entidades familiares, mas ao mesmo tempo não as tratem com equidade. Revela-se, então, honrável a decisão do judiciário que a partir do princípio da proporcionalidade soube balancear os interesses, corrigindo os excessos do Estado na esfera privada como com o antigo Código Civil de 1916, mas também corrigindo a forma deficiente com que bem jurídico afeto vinha sendo tratado diante do direito de sucessões na união estável.

Evidencia-se assim, a necessidade de o Estado não fazer distinção entre as diversas entidades familiares, igualando seus direitos, em destaque aqui os direitos

sucessórios, garantindo ao indivíduo a liberdade de escolha da entidade familiar que melhor individualmente lhe satisfaça. Nesse sentido foi a decisão do STF, que procurou mitigar a desigualdade, garantir a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e a vedação do retrocesso. Sendo assim, caberá quanto ao regime de sucessões, independentemente da forma de entidade familiar estabelecida entre o finado e o consorte, o estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

Em alguns casos, infelizmente, nem sempre os dispositivos legais, que pretendem reger a proteção das relações familiares, em especial os direitos sucessórios dos membros de uma família, caracterizada pela diversidade em sua composição, são suficientes para a prestação da devida tutela jurisdicional, em virtude da técnica legislativa falha, criando aparentes conflitos interpretativos. Esta é a hipótese, conforme exposto no presente artigo, que claramente está presente no caso de concorrência sucessória entre o cônjuge ou companheiro supérstite e os descendentes híbridos na partilha de bens.

Na solução do aparente conflito, se faz necessária a análise dos princípios constitucionais, que imantam uma série de valores de irrefutável força normativa – e que se irradiam por todos os ramos do Direito – cujos preceitos devem ser observados pela família, sociedade e Estado. Sob este último aspecto, portanto, é que o presente trabalho foi desenvolvido, já que as técnicas tradicionais de subsunção do caso concreto à norma aplicável suscitavam diversas conclusões sobre os mesmos fatos.

Com efeito, neste caso especial de concorrência com prole híbrida do falecido, deve-se reconhecer que a solução para eventual conflito interpretativo está na compreensão do atual sistema jurídico, inserido dentro de um determinado contexto, permeado pela irradiação dos valores constitucionais, dentre eles, em especial, o princípio da afetividade. Portanto, não há dúvidas de que a melhor solução para a partilha dos bens da herança é conceder ao companheiro a garantia à reserva mínima. Afinal, conforme exposto, diante da elevação do mesmo à categoria de herdeiro necessário, é evidente a primazia da afetividade como valor constitucional, principalmente se for considerada que, ao se adotar o presente entendimento, ambas as facetas do afeto serão concomitantemente prestigiadas: a igualdade entre os filhos e a valorização do companheiro.

Referências bibliográficas

- BARROSO, Luis Roberto. **Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 878.694**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-05.pdf##LS>>. Acesso: nov 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. (Coord.). **Função social no direito civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

- GOZZO, Débora. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Coords. Arruda Alvim e Thereza Alvim, Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. XVI.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos Fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In: Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Coor. WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**: Introdução. Direito das Sucessões e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____. **Comentários ao Código Civil**: Azevedo, Antonio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003.
- JANNUCCI, Alessander. Princípio da proporcionalidade e proibição de proteção insuficiente. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51449&seo=1>>. Acesso em: 16 nov. 2016.
- LIMA, Danilo Melgaço de. A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16192>. Acesso: nov 2016.
- NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2ª. ed. revista e ampliada. São Paulo: Ed. LTr., 2003.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Tutela Sucessória do Cônjuge e do companheiro na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 6 v.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil-Constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TARTUCE, Flávio. **STF entende que art. 1.790 do CC é inconstitucional**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>>. Acesso: nov. 2016.
- TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. **Novo Código Civil**: Sucessão Legítima do Cônjuge ou Companheiro no Novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, RS, ano 4, n.22, p. 112-115. mar. /abr. 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. Vol. VII, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- WERKA, Robson. **A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**: A disparidade de tratamento entre cônjuge e companheiro no direito sucessório. Disponível em: <<http://werka.jusbrasil.com.br/artigos/304465112/a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil>>. Acesso: nov. 2016.